SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277668 - SP (2026/0172466-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	REDE SERVICOS DE GESTAO E REORGANIZACAO DE ESPACOS LTDA
ADVOGADOS	:	CONRADO ALMEIDA PINTO - SP317438
		DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN - SP302984
AGRAVANTE	:	J. CHOO LIMITED
AGRAVANTE	:	MICHAEL KORS (SWITZERLAND) INTERNATIONAL GMGH
AGRAVANTE	:	GIANNI VERSACE S.R.L.
ADVOGADOS	:	FERNANDA FONTOLAN GARCIA PIROZZI - SP347178
		LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
AGRAVANTE	:	MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	JMV ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA
ADVOGADO	:	MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
AGRAVADO	:	J. CHOO LIMITED
AGRAVADO	:	MICHAEL KORS (SWITZERLAND) INTERNATIONAL GMGH
AGRAVADO	:	GIANNI VERSACE S.R.L.
ADVOGADOS	:	FERNANDA FONTOLAN GARCIA PIROZZI - SP347178
		LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
AGRAVADO	:	REDE SERVICOS DE GESTAO E REORGANIZACAO DE ESPACOS LTDA
ADVOGADOS	:	CONRADO ALMEIDA PINTO - SP317438
		DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN - SP302984
AGRAVADO	:	MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO	:	JMV ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA
ADVOGADO	:	MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
AGRAVADO	:	NATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	:	EVALDO PINTO DE CAMARGO - SP149067

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. APELAÇÕES. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. USO INDEVIDO. PRODUTOS CONTRAFEITOS. FATO NOTÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRADORA DE CENTRO DE COMÉRCIO POPULAR. LOJISTAS, BOXES E STANDS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Documento eletrônico VDA59647631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 19:00:49
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: e8fcf492-db16-43ba-9fea-868f4325cf49

AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS E MATERIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação federal.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção de prova requerida pela parte, em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

4. A administradora de centro de comércio popular que permite infração a marca registrada e estimula a violação do direito de propriedade industrial (contrafação) por parte dos lojistas que alugam seus stands e boxes torna-se corresponsável pelo dano ilícito cometido pelos terceiros cessionários dos espaços de seu estabelecimento.

5. O dano moral por uso indevido da marca é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, sendo desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.

6. A divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, porque ausente a similitude fática entre os casos confrontados, violando os arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ.

7. Agravos de REDE SERVIÇOS DE GESTÃO E REORGANIZAÇÃO DE ESPAÇOS LTDA. e de J. CHOO LIMITED, MICHAEL KORS (SWITZERLAND) INTERNATIONAL GMBH E GIANNI VERSACE S.R.L. conhecidos para não conhecer dos recursos especiais, e agravo de MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E JMV ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA. conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 19:00:49
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: e8fcf492-db16-43ba-9fea-868f4325cf49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277668 - SP (2026/0172466-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	REDE SERVICOS DE GESTAO E REORGANIZACAO DE ESPACOS LTDA
ADVOGADOS	:	CONRADO ALMEIDA PINTO - SP317438
		DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN - SP302984
AGRAVANTE	:	J. CHOO LIMITED
AGRAVANTE	:	MICHAEL KORS (SWITZERLAND) INTERNATIONAL GMGH
AGRAVANTE	:	GIANNI VERSACE S.R.L.
ADVOGADOS	:	FERNANDA FONTOLAN GARCIA PIROZZI - SP347178
		LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
AGRAVANTE	:	MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	JMV ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA
ADVOGADO	:	MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
AGRAVADO	:	J. CHOO LIMITED
AGRAVADO	:	MICHAEL KORS (SWITZERLAND) INTERNATIONAL GMGH
AGRAVADO	:	GIANNI VERSACE S.R.L.
ADVOGADOS	:	FERNANDA FONTOLAN GARCIA PIROZZI - SP347178
		LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
AGRAVADO	:	REDE SERVICOS DE GESTAO E REORGANIZACAO DE ESPACOS LTDA
ADVOGADOS	:	CONRADO ALMEIDA PINTO - SP317438
		DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN - SP302984
AGRAVADO	:	MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO	:	JMV ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA
ADVOGADO	:	MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
AGRAVADO	:	NATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	:	EVALDO PINTO DE CAMARGO - SP149067

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. APELAÇÕES. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. USO INDEVIDO. PRODUTOS CONTRAFEITOS. FATO NOTÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRADORA DE CENTRO DE COMÉRCIO POPULAR. LOJISTAS, BOXES E STANDS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS E

Documento eletrônico VDA58864286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:11
Código de Controle do Documento: 9f7d14aa-7f7c-475f-8e86-025a190ba8b1

MATERIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação federal.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção de prova requerida pela parte, em virtude da suficiência dos documentos dos autos.
4. A administradora de centro de comércio popular que permite infração a marca registrada e estimula a violação do direito de propriedade industrial (contrafação) por parte dos lojistas que alugam seus stands e boxes torna-se corresponsável pelo dano ilícito cometido pelos terceiros cessionários dos espaços de seu estabelecimento.
5. O dano moral por uso indevido da marca é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, sendo desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.
6. A divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, porque ausente a similitude fática entre os casos confrontados, violando os arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ.
7. Agravos de REDE SERVIÇOS DE GESTÃO E REORGANIZAÇÃO DE ESPAÇOS LTDA. e de J. CHOO LIMITED, MICHAEL KORS (SWITZERLAND) INTERNATIONAL GMBH E GIANNI VERSACE S.R.L. conhecidos para não conhecer dos recursos especiais, e agravo de MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E JMV ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA. conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de três agravos em recursos especial interpostos contra decisões que não admitiram o processamento de recursos especais. Os apelos extremos se insurgem contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> *"Apelação cível – Ação de abstenção de uso cumulada com indenização – Sentença que julgou procedentes os pedidos – Inconformismo de ambas as partes. Recursos das rés - Preliminar - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade da dilação probatória almejada - Preliminar afastada. Litisconsórcio passivo - Admissibilidade - Exegese do art. 113 do CPC - Inexistência de prejuízo ao direito de defesa das rés - Preliminar rejeitada. Inépcia da inicial - Inocorrência - Narrativa exordial que demonstra coesão, defluindo logicamente, da narração dos fatos, a conclusão - Petição inicial apta - Preliminar rejeitada. Ilegitimidade passiva - Inocorrência - Entendimento consolidado junto ao C. STJ, segundo o qual a administradora de centro de comércio popular que permite a violação do direito de propriedade industrial por parte dos lojistas que alugam 'stands' e boxes é corresponsável pelos ilícitos ali cometidos - Prova dos autos que permite a segura conclusão das práticas imputadas às requeridas que, na qualidade de administradoras de grandes centros de comércio popular da região central da Capital (Shopping 25 de Março, Shopping Jhuta Mix, Shopping Saara, Shopping Tupan e Shopping Vermelhinho) vem permitindo que os locatários dos espaços por elas locados comercializem produtos contrafeitos - Demonstração da existência de produtos contendo imitação das marcas JIMMY CHOO, MICHAEL KORS e VERSACE, de titularidade das autoras - Ata notarial que não pode ser considerada como documento produzido unilateralmente e sem valia, eis que as declarações ali contidas foram firmadas por agente público, cujas declarações ostentam fé pública - Fatos que são de conhecimento notório, existindo uma série de fotografias postadas*

Documento eletrônico VDA58864286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:11
Código de Controle do Documento: 9f7d14aa-7f7c-475f-8e86-025a190ba8b1

na web por frequentadores de tais centros, donde se constata a existência de uma miríade de produtos falsificados, de marcas de grife notoriamente conhecidas, nas dependências das requeridas - Danos materiais que são presumidos na espécie - Valor do prejuízo patrimonial que deve ser apurado em fase de liquidação de sentença (art. 210 da Lei nº 9.279/96) - Recursos das rés improvidos - Recurso da autora - Pleito de condenação das rés ao pagamento da danos morais - Dano moral 'in re ipsa' - Dever de indenizar configurado - Quantum indenizatório (R$ 25.000,00 para cada uma das rés) que se mostra adequado para o caso concreto, em especial considerando o porte das apelantes, o volume de operações realizadas em tais locais e a reiteração nas condutas faltosas, conhecidas em face das diversas operações deflagradas pela Polícia Federal - Condenação em danos morais em valor abaixo do pleiteado que não implica em sucumbência recíproca - Súmula 326 do C. STJ - Sentença parcialmente reformada - RECURSOS DAS RÉS IMPROVIDOS - RECURSO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDO" (e-STJ fls. 1.997/1.999)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.023/2.028 e 2.078/2.083).

Em suas razões (e-STJ fls. 2.147/2.184), a recorrente REDE SERVIÇOS DE GESTÃO E REORGANIZAÇÃO DE ESPAÇOS LTDA. aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 7º, 10, 139, inciso I, 373, inciso II, e 537, do Código de Processo Civil, defendendo, em síntese, cerceamento de defesa, indevida formação de litisconsórcio passivo e ausência de responsabilidade civil, além de impugnar a validade das provas e o reconhecimento de danos morais.

MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E JMV ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA., nas razões do seu recurso especial (e-STJ fls. 2.234/2.269), apontam violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 11, 355, incisos I e II, 369, 370, 372, 374, inciso I, 489, inciso II, e 504, inciso II, do Código de Processo Civil, porque teria havido cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do mérito sem apreciação da prova documental e sem permitir a produção de prova oral, além de negativa de fundamentação adequada;

(ii) artigos 319, inciso III, 330, incisos I, II e III, e 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, pois a petição inicial seria inepta, faltaria interesse processual e haveria ilegitimidade passiva;

(iii) artigos 186, 187, 403, 927 e 932, do Código Civil, porque inexistiria nexo causal e conduta ilícita das administradoras, que não comercializam produtos nem participam do lucro dos lojistas;

(iv) artigos 21, 52 e 421, do Código Civil, artigo 18, do Código de Processo Civil, artigo 23, inciso IX, da Lei nº 8.245/1991, e artigos 198, 201, 202 e 203, da Lei nº 9.279/1996, pois sustentam ser juridicamente impossível impor às administradoras dever de fiscalização e repressão direta às atividades dos lojistas, por ausência de poder de polícia e por afronta a direitos de personalidade e ao regime da locação.

J. CHOO LIMITED, MICHAEL KORS (SWITZERLAND) INTERNATIONAL GMBH E GIANNI VERSACE S.R.L., por sua vez (e-STJ fls. 2.087/2.101), apontam dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que o v. acórdão recorrido, ao fixar danos morais em R$ 25.000,00 por autora e por ré, divergiu de julgados do Superior Tribunal de Justiça que, em hipóteses semelhantes de violação de marca, estabeleceram o

Documento eletrônico VDA58864286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:11
Código de Controle do Documento: 9f7d14aa-7f7c-475f-8e86-025a190ba8b1

patamar de R$ 50.000,00, requerendo a majoração do quantum, sem reexame do conjunto fático-probatório.

Contrarrazões às e-STJ fls. 2.307/2.332, fls. 2.274/2.305, fls. 2.346/2.355, e e-STJ fls. 2.334/2.344.

Os recursos não foram admitido na origem, dando ensejo à propositura de agravos em recursos especiais.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravos, passa-se à análise dos recursos especiais.

1. RECURSO ESPECIAL DE REDE SERVIÇOS DE GESTÃO E REORGANIZAÇÃO DE ESPAÇOS LTDA.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à ofensa aos arts. 7º, 10, 139, inciso I, 373, inciso II, e 537, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria versada em tais dispositivos não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, apesar de opostos embargos de declaração.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

2. RECURSO ESPECIAL DE MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E JMV ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à dita ofensa aos artigos 21, 52 e 421, do Código Civil, artigo 18 do Código de Processo Civil, artigo 23, inciso IX, da Lei nº 8.245/1991, e artigos 198, 201, 202 e 203, da Lei nº 9.279/1996, verifica-se que a matéria versada em tais dispositivos não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, apesar de opostos embargos de declaração.

Logo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Ademais, cabe registrar que o sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção com amparo em qualquer elemento lícito de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos fundamentais.

Além disso, não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa, mesmo que sem a produção de prova requerida pela parte, em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

A esse respeito:

Documento eletrônico VDA58864286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:11
Código de Controle do Documento: 9f7d14aa-7f7c-475f-8e86-025a190ba8b1

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ASSALTO À MÃO ARMADA EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. FORTUITO INTERNO. FALHA NA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o juiz da causa entender suficientemente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato que deve ser provado documentalmente.
2. 'A ocorrência de roubo não constitui causa excludente de responsabilidade civil nos casos em que a garantia de segurança física e patrimonial do consumidor é inerente ao serviço prestado pelo estabelecimento comercial' (AgInt no REsp 1.687.632/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.4.2018).
3. Na espécie, o assalto à mão armada, ocorrido na área interna de estacionamento de shopping center, caracteriza-se como fortuito interno, pois, segundo delineado pelo Tribunal de Justiça, a prática do roubo ocorreu por falha na segurança e no controle de acesso ao pátio do centro comercial.
4. Agravo interno desprovido"
(AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.272.197/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. MÁ-FÉ DO SEGURADO. NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 609/STJ. REVISÃO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Não obstante, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.
2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso das autos. Precedentes.
3. A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. Súmula n. 609/STJ.
4. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem ao julgar que não ficou demonstrada a má-fé do segurado demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido"
(AgInt no AREsp nº 2.340.492/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Quanto à legitimidade passiva da recorrente, à configuração da responsabilidade civil e, consequentemente, à existência de danos morais e materiais a serem indenizados, o TJSP, soberano na análise dos elementos instrutórios coligidos aos autos assentou da seguinte forma:

"Também não prosperam as alegações de ilegitimidade passiva suscitadas pelas apelantes MAXIM e JMV. Ora, se o ilícito a elas imputado consiste em permitir que comerciantes exponham à venda produtos contrafeitos, é evidente que são legitimadas para figurar no polo passivo da demanda.
(...)

Documento eletrônico VDA58864286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:11
Código de Controle do Documento: 9f7d14aa-7f7c-475f-8e86-025a190ba8b1

No que toca às alegações de falta de comprovação das condutas apontadas, os documentos carreados ao feito possibilitam a segura constatação do alegado pela autora/apelada.

Os documentos de fls. 265/281 e 327/335 dão notícia do histórico envolvendo as requeridas, demonstrando a ocorrência de fatos que são de conhecimento geral: diversas operações policiais já apreenderam enorme quantidade de mercadorias contrafeitas. E as fotografias de fls. 336/444 bem delineiam a existência de diversos produtos falsificados idênticos aos fabricados pela parte autora.

Em que pese o esforço argumentativo das apelantes no sentido de que a documentação em questão não serviria como prova, por ter sido produzida unilateralmente, é certo que a ata notarial acostada a fls. 445/452 não pode ser impugnada por este fundamento, eis que se trata de documento produzido por agente público, que ostenta fé pública, presumindo-se verdadeiras as alegações ali contidas. A análise do referido documento revela que todos os shoppings centers demandados foram visitados e, na ocasião, havia operação contra o comércio de produtos falsificados em andamento, realizada pela Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho (DIREP) da Receita Federal do Brasil.

Ademais, em singela consulta no buscador google. com pode-se encontrar diversas informações relativas aos empreendimentos demandados, sendo que avaliações de consumidores e até mesmo fotografias postadas por eles revelam uma miríade de produtos contrafeitos de marcas de grife já consolidadas no mercado, a indicar que as alegações da inexistência de comércio de produtos contrafeitos em tais estabelecimentos não comportam acolhimento. Ainda nesse aspecto, é de se ressaltar que as alegações da apelante REDE, no sentido de que não comercializa os produtos em questão, não guarda correspondência com as avaliações de consumidores com a indicação de que o estabelecimento comercializa produtos contrafeitos, tal como indicado pela apelada em sua resposta ao recurso (fl. 1967), bem como a escritura de declaração de fls. 445/452 que confirmou a exposição e venda de produtos piratas das marcas das autoras nos estabelecimentos administrados pelas rés.

As circunstâncias narradas neste feito são de sabença geral, sendo que a realização de operações policiais na região central da Capital é notícia divulgada até mesmo com certa frequência.

(...)

Caracterizada, portanto, a ocorrência dos fatos descritos pelas autoras, de rigor a manutenção dos decretos indenizatórios exarados pela sentença monocrática. E nem se diga que os pedidos formulados envolvem abuso de direito, porque a pretensão se mostra plenamente legítima, não se vislumbrando a ocorrência do alegado abuso.

(...)

Assim, deverão as rés/apelantes ressarcir os danos materiais causados às autoras/apeladas, pelo critério a ser adotado na fase de liquidação de sentença, tal como afiançado em primeiro grau.

(...)

Em relação aos prejuízos extrapatrimoniais, estes, tal como os materiais, são presumidos, ou seja, a simples reprodução e comercialização indevida de produtos relacionados às marcas da autora configura ofensa à sua integridade material, reputação e prestígio junto ao mercado consumidor e aos concorrentes, de molde a caracterizar o dever de indenizar, independentemente de qualquer outra consideração." (e-STJ fls. 2.013/2.016)

Tais conclusões estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se vê:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. CONTRAFAÇÃO. PRODUTOS NÃO ORIGINAIS. COMÉRCIO DE PRODUTOS "PIRATEADOS" NO ÂMBITO DA GALERIA PAGÉ, LOCAL RECONHECIDAMENTE VOLTADO À REFERIDA PRÁTICA ILÍCITA. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58864286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:11
Código de Controle do Documento: 9f7d14aa-7f7c-475f-8e86-025a190ba8b1

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a administradora de centro de comércio popular e congêneres, que aluga ou cede seus 'stands' e 'boxes' para lojistas locatários que notoriamente praticam comércio ilegal de produtos falsificados (contrafação), acaba permitindo e fomentando violações ao direito de propriedade industrial, ensejando concorrência desleal, atraindo as corresponsabilidades civis pelos ilícitos danosos. Precedentes.
3. Na hipótese, a instância de origem reconheceu a responsabilidade civil das recorrentes pelo generalizado comércio de produtos pirateados na Galeria Pagé, conhecido reduto de aberta comercialização de produtos falsificados e de baixa qualidade. Entendeu-se ser a prática facilitada e consentida pelos recorrentes, com o amplo comércio ilegal de produtos na região, notoriamente reconhecida pelo elevado número de contrafação ali praticada. Há interligação entre as atividades ilícitas desenvolvidas no local, onde as locações são efetivadas de modo a integrar os negócios ilegais, caracterizando verdadeiros contratos coligados em que 'os recorrentes são partícipes do circuito comercial que une todos nas vantagens e nos encargos', incentivando, permitindo, omitindo, negligenciando, deixando de fiscalizar e beneficiando-se das atividades ilícitas dos lojistas, cooperando para que as infrações e lesões a direitos se concretizem e se perpetuem, desprezando a função social do contrato, causando danos ao mercado, ao consumidor, ao Fisco e, em última instância, a toda a sociedade.
4. Entender de forma diversa do acórdão recorrido, para reconhecer que não existem provas robustas em relação ao conhecimento e à conivência dos recorrentes com as atividades ilícitas cometidas - contrafação -, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.096.010/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. "SHOPPING 25 DE MARÇO" EM SÃO PAULO. ADMINISTRADORA DE CENTRO COMERCIAL POPULAR EM QUE PERPETRADOS SISTEMATICAMENTE ILÍCITOS DESSA NATUREZA. RESPONSABILIDADE CIVIL.
1.- A administradora de centro de comércio popular que, como firmado, na análise dos fatos, pela Justiça estadual de origem, permite e fomenta a violação ao direito de propriedade industrial das autoras, por parte dos lojistas locatários dos seus 'stands' e 'boxes', torna-se co-responsável pelo ilícito danoso realizado por intermédio dos terceiros cessionários dos espaços do estabelecimento.
2.- Considerada a moldura fática firmada pelo Tribunal de origem cuja reapreciação encontra obstáculo na Súmula 7 desta Corte, mantém-se a legitimidade passiva da proprietária do Shopping para a ação de proibição de atividade ilícita que vem realizando juntamente com os cessionários de suas unidades, para a ação ajuizada pelas titulares das marcas objeto de contrafração.
3.- Recurso Especial a que se nega provimento."
(REsp n. 1.295.838/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 25/2/2014)

"RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. OFENSA. DANO MORAL IN RE IPSA. DANO MATERIAL. LIQUIDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.
1. O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, sendo desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA58864286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:11
Código de Controle do Documento: 9f7d14aa-7f7c-475f-8e86-025a190ba8b1

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."
(REsp n. 2.248.257/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026)

3. RECURSO ESPECIAL DE J. CHOO LIMITED, MICHAEL KORS (SWITZERLAND) INTERNATIONAL GMBH E GIANNI VERSACE S.R.L.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, o recurso especial não merece conhecimento, pois, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o dissídio deve ser demonstrado com a transcrição dos trechos dos arestos que o configurem.

Devem ser mencionadas as circunstâncias que assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico que possa evidenciar a similitude fática entre os casos apontados.

Além disso, não há como identificar eventual desvio interpretativo sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia' (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).
2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.
(...)."
(AgInt no AREsp 2.203.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022)

Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

4. DISPOSITIVOS

Documento eletrônico VDA58864286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:11
Código de Controle do Documento: 9f7d14aa-7f7c-475f-8e86-025a190ba8b1

Ante o exposto,

4.1. conheço do agravo para não conhecer do recurso especial de REDE SERVIÇOS DE GESTÃO E REORGANIZAÇÃO DE ESPAÇOS LTDA.;

4.2. conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial de MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E JMV ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA. e negar-lhe provimento;

4.3. conheço do agravo para não conhecer do recurso especial de J. CHOO LIMITED, MICHAEL KORS (SWITZERLAND) INTERNATIONAL GMBH E GIANNI VERSACE S.R.L.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para 20% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:11
Código de Controle do Documento: 9f7d14aa-7f7c-475f-8e86-025a190ba8b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.277.668 / SP

Número Registro: 2026/0172466-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10573138720238260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REDE SERVICOS DE GESTAO E REORGANIZACAO DE ESPACOS LTDA
ADVOGADOS	: CONRADO ALMEIDA PINTO - SP317438
	DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN - SP302984
AGRAVANTE	: J. CHOO LIMITED
AGRAVANTE	: MICHAEL KORS (SWITZERLAND) INTERNATIONAL GMGH
AGRAVANTE	: GIANNI VERSACE S.R.L.
ADVOGADOS	: LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
	FERNANDA FONTOLAN GARCIA PIROZZI - SP347178
AGRAVANTE	: MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: JMV ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA
ADVOGADO	: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
AGRAVADO	: J. CHOO LIMITED
AGRAVADO	: MICHAEL KORS (SWITZERLAND) INTERNATIONAL GMGH
AGRAVADO	: GIANNI VERSACE S.R.L.
ADVOGADOS	: LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
	FERNANDA FONTOLAN GARCIA PIROZZI - SP347178

Documento eletrônico VDA59611156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:00:26
Código de Controle do Documento: c5ed7795-d2d5-4e76-99d1-d83e7899b81b

AGRAVADO : REDE SERVICOS DE GESTAO E REORGANIZACAO DE ESPACOS LTDA
ADVOGADOS : CONRADO ALMEIDA PINTO - SP317438
DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN - SP302984
AGRAVADO : MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO : JMV ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
AGRAVADO : NATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO : EVALDO PINTO DE CAMARGO - SP149067

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:00:26
Código de Controle do Documento: c5ed7795-d2d5-4e76-99d1-d83e7899b81b